

LEI Nº 50

RATIFICA O CONVÊNIO NACIONAL DE ESTATÍSTICA MUNICIPAL E LHE DÁ EXECUÇÃO

EDWIN E. BERGER, Prefeito Municipal de Modêlo, Estado de Santa Catarina.

Faz Saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal votou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo Municipal, o Governo Anexo a presente Lei, assinado na capital do Estado em 28 de maio de 1942 (vinte de maio de mil novecentos e quarenta e dois) entre a União Federal representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus municípios, tendo em vista assegurar permanente, em todo o país, a uniforme e perfeita execução da Estatística Geral Brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que deve servir de base à acentuada organização da segurança nacional, segundo o disposto no Decreto-Lei Federal nº 4.181 de 16 de março de 1942.

Art. 2º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter Municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias a acentuada segurança nacional relacionadas com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E) fica criado, na forma convencionada o imposto de diversões, cobrável em todo o território Municipal em selo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1º - O imposto a que alude este artigo será de Dez centavos (0,10) por Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) ou fração de cruzeiros do valor dos bilhetes de entrada a eles sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos a cobrança do tributo para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizam em teatros, cinematógrafos, cin-teatros, circos, clubes, "dancings", sociedades, parques, campos ou em qualquer outro local acessível ao público

mediante entardas pagas.

§ 3º - Os selos especiais para cobrança da parte do imposto de diversões atribuída pelo convênio I.B.G.E. e designada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão apostos aos bilhete de ingresso vencidos ou oferecidos pelos empresário, proprietários, arrendatários, ou qualquer pessoa individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º - Os bilhetes de entrada para os espetáculos ou exibições sujeitas ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar em duas partes destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfixados em talões de destaque a parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecerem a esta norma.

§ 5º - O selo será posto ao sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e como o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato do destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6º - O selo deverá ser inutilizado previamente antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

§ 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingressos, bem assim de bilhetes com o selo já impressos (quando adotados) terá lugar na agência arrecadadora designada pelo I.B.G.E., na forma do artigo 9º alinea b da Lei. Da aquisição será efetuada por meio de vias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão as especificações da quantidade de selo a adquirir e receberão o competente nº de ordem, devendo ser visado pelo agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Destas guias a 1ª ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tonadas de contas, e a 2ª via será apresentada a agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do cobrador no mesmo documento o competente recibo.

§ 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários, ou qualquer responsáveis pelos Clubes, Sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, todavia, a indenização da importância dos selos não utilizados uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

§ 9º - As Sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas serão obrigadas ao uso de um Livro no qual serão registrados por falta de função ou execução os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá os termos de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade, e receberá o visto do agente municipal de estatística. O livro poderá ser substituído em espetáculos avulsos ou pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10º - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal da Estatística. A Fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão ou espetáculo, examinando se este corresponde ao dos ingressos utilizados ou constantes dos canchotos.

§ 11º - Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema Nacional de Estatística, seja por sonegação do competente selo ou prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros). Sem o pagamento ou depósito desta multa, a casa, empresa ou sociedade, suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou do Governo do Estado, por intermédio.

de qualquer órgão da sua administração interessado no assunto , ' afim de que ao Convênio de Estatística Municipal também fique assegurada a fiel e integral execução por parte do Governo e administração do Município.

Art. 4º - O Convênio entrará em vigor no Município n a data de sua publicação desta Lei.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÉLO, em
22 de novembro de 1963.

EDWIN E. BERGER
Prefeito Municipal

Aprovada e registrada a presente lei em data supra
Viro Affonso Majolo - Secretário Municipal